



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 107 107

CC02/C01  
Fls. 273

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Márcio Moraes Garcia  
Márcio Moraes Garcia  
Márcio Moraes Garcia

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**Processo n°** 11060.000994/2002-46  
**Recurso n°** 126.862 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.289  
**Sessão de** 23 de maio de 2007  
**Recorrente** ITAIMBÉ MÁQUINAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 1 07 1 07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX-OFFICIO. CABIMENTO.

Correto é o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, se não resta confirmada a existência de valores passíveis de compensação, conforme informado na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/07/07

ACORDAM os <sup>Márcia Cristina Moreira</sup> ~~Primeira~~ <sup>Primeira</sup> CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, <sup>em nome do</sup> ~~em nome de~~ qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento.

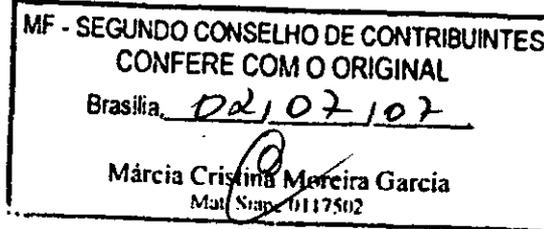
*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.



## Relatório

Contra a empresa ITAIMBÉ MÁQUINAS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 25.775,09 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), relativa aos períodos de apuração de 05/97 e 06/97, tendo em vista que a empresa postulou a compensação, em DCTF, de créditos apurados em processo judicial, não comprovado.

Inconformada com o lançamento a empresa ingressou com a impugnação de fls. 01/02, alegando, em apertada síntese, que considera indevidas as importâncias levantadas, já que estes valores foram compensados com crédito decorrente do Finsocial pago acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), como consta expressamente do Processo nº 94.9161-3 da 4ª Vara Federal do Distrito Federal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 2.572, de 24/03/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. Tendo o contribuinte impetrado medida judicial com rito ordinário, visando ver reconhecido que realizou recolhimentos a maior e que os créditos deles decorrentes podem ser compensados, somente pode realizar a compensação após o trânsito em julgado da decisão que reconheça seu direito.*

*COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. A compensação convalidada pela IN SRF nº 32, de 1997, foi a de créditos de Finsocial com débitos de Cofins que havia sido realizada pelos contribuintes antes de sua edição. Tal dispositivo não serve de embasamento para a realização de compensações após a sua edição.*

*Lançamento Procedente".*

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 12/04/2004, conforme AR de fl. 40, e no dia 11/05/2004 ingressou com o recurso voluntário de fls. 41/48, no qual repisa os argumentos da impugnação e ainda que:

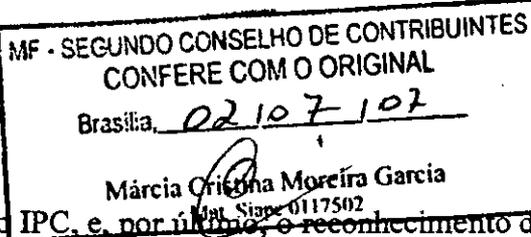
1 - a decisão recorrida é tendenciosa ao omitir a vigência da IN SRF nº 21/97, sob a égide da qual efetuou legitimamente a compensação do Finsocial com a Cofins, e ao fundar-se na presunção de que a recorrente estaria executando judicialmente o mesmo crédito a título de Finsocial;

2 - a execução judicial teve por objetivo apenas os honorários advocatícios de sucumbência aos quais a Fazenda Nacional foi condenada;

3 - a recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do seu crédito por pagamentos indevidos de Finsocial, bem como o reconhecimento do direito à correção desse

*DM*

*W*



crédito de forma plena, pelo IPC, e, por último, o reconhecimento do direito de se utilizar desse crédito assim corrigido para compensar com a Cofins;

4 - em decorrência dessa decisão judicial (conforme provam as planilhas A e B acostadas aos autos), a recorrente compensou o crédito tributário em questão, extinguindo, assim, as respectivas obrigações tributárias; e

5 - a IN SRF nº 21/97 (art. 14) facultou à recorrente, independente de prévia autorização, compensar o Finsocial pago indevidamente com a Cofins. A compensação automática do Finsocial com a Cofins, independentemente de requerimento, foi ratificada pelo art. 2º da IN SRF nº 32/97.

O recurso voluntário veio acompanhado da “**Relação de Bens e Direitos para Arrolamento**” de fls. 65/66 e, dentre outros documentos, da Petição Inicial da Ação de Execução dos honorários advocatícios de sucumbência - fls. 61/63.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 76.

Em sessão do dia 13/04/2005 este Colegiado, nos termos da Resolução nº 201-00.509, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

*“1 - juntar cópia de inteiro teor da decisão judicial que reconheceu o direito de a recorrente efetuar a compensação em tela, inclusive do Acórdão do TRF - 1ª Região;*

*2 - apurar se existe Ação de Execução (coletiva ou individual) da referida decisão judicial visando o recebimento ou a compensação do direito creditório reconhecido na mesma. Em caso positivo, informar o resultado da ação;*

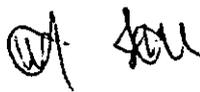
*3 - informar se a recorrente ingressou, antes da ciência do auto de infração, com pedido administrativo de restituição ou de compensação dos créditos reconhecidos na sentença judicial acima citada. Em caso positivo, informar o resultado do julgamento do pedido; e*

*(...)”.*

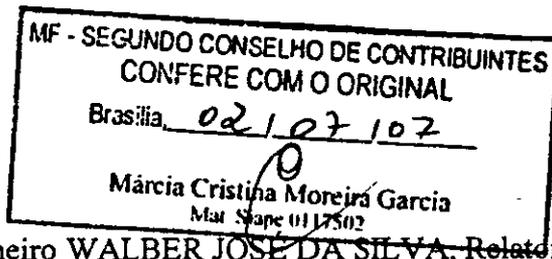
A repartição de origem juntou cópia da decisão judicial e da ação de execução dos honorários advocatícios e a declaração da recorrente de que não possui pedido administrativo de compensação do Finsocial (fl. 260).

O processo foi a mim encaminhado, com o resultado da diligência, no dia 20/03/2007.

É o Relatório.



**Voto**



Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer as compensações de Cofins informadas na DCTF do segundo trimestre de 1997, sob a alegação de que a fez com amparo em decisão judicial e na legislação de regência.

A pretensão da recorrente não merece acolhida e, conseqüentemente, merecem ratificação os fundamentos da decisão recorrida sobre a procedência do auto de infração recorrido e a improcedência dos argumentos da recorrente.

A decisão judicial proferida em ação ordinária impetrada pela recorrente transitou em julgado no dia 26/05/1998 (fl. 239) e as compensações foram realizadas até o dia 10/07/1997.

Como bem andou a decisão recorrida, antes do trânsito em julgado da decisão judicial favorável à recorrente a sentença não produz efeito, ou seja, não pode ser executada ou exigido o seu integral cumprimento. Não é lei entre as partes.

Para que o beneficiário de direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário possa efetuar compensações é necessário que a decisão judicial tenha transitado em julgado e que seja, previamente, feito o pedido à Secretaria da Receita Federal, conforme determina os arts. 12 e 17 da IN SRF nº 21/97, abaixo reproduzidos, vigentes à época em que a recorrente efetuou as compensações:

*"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

(...)

*§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

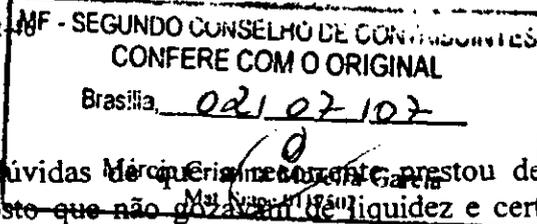
(...)

*Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação da IN SRN nº 73/97)".*

A diligência determinada por este Colegiado constatou que a recorrente não possuía, à época das compensações glosadas, pedido administrativo para compensar créditos reconhecidos judicialmente com débitos de Cofins.

*WJS*

*WJS*



Não há dúvidas de que a recorrente prestou declaração inexata ao vincular créditos inexistentes, posto que não gozava de liquidez e certeza, a débitos declarados em DCTF, afastando ou dificultando a cobrança administrativa ou judicial do mesmo. A sentença de primeiro grau, proferida em ação declaratória (ordinária) informada na DCTF, estava pendente de recurso e, nestas condições, não era passível de execução à época das compensações indevidamente efetuadas pela recorrente.

Alega a recorrente que fez as compensações com fulcro no art. 14 da IN SRF nº 21/97, que autoriza a compensação de crédito de Finsocial com débito de Cofins.

Não é isto que mostra os autos. Evidentemente a recorrente, em tese, poderia efetuar a compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins, independente de requerimento, desde que não estivesse pleiteando o reconhecimento do crédito, inclusive com acréscimos que a administração não reconhece, e o direito de efetuar a compensação com débitos de Cofins.

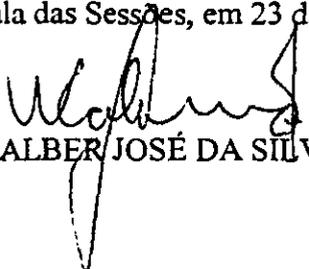
Mais ainda, as compensações foram, de fato, efetuadas com respaldo na ação judicial impetrada pela recorrente, conforme declarou nas DCTF.

Portanto, quando a compensação funda-se em decisão judicial, aplicam-se os arts. 12 e 17 da IN SRF nº 21/97 e não o art. 14, como entende a recorrente.

Ao caso concreto não se aplica o art. 2º da IN SRF nº 32/97, posto que as compensações em tela foram efetuadas após a edição desta IN. É impossível convalidar ato inexistente.

Ante ao exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA